



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se cebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| » | 80\$ |
| » | 70\$ |
| » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 44 223:

Introduz alterações no Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 224:

Estabelece o regime especial aduaneiro a que ficam sujeitas a importação e a exportação de mercadorias no distrito de Cabinda, nos concelhos do Zaire e de S. Salvador e nas circunscricões de Nôqui e de Cuimba, do distrito do Zaire, no concelho do Zombo e nas circunscricões do Cuango e de Macocola, do distrito do Uíge, da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 19 063:

Estabelece preceitos acerca de actos de registo Civil efectuados na Índia Portuguesa que não possam provar-se pelos meios normais e determina que os registos de óbitos dos naturais da metrópole ocorridos nas províncias ultramarinas sejam officiosamente comunicados à Conservatória dos Registos Centrais, em Lisboa, e à conservatória da terra da naturalidade do falecido.

Portaria n.º 19 064:

Determina que as Conservatórias do Registo Civil das comarcas de Benguela, Lobito, Nova Lisboa e Beira passem a ser de 2.ª classe e altera, nessa parte, o quadro de classificação aprovado pela Portaria n.º 18 714.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 44 225:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 247 (orgânica da Direcção-Geral de Transportes Terrestres).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 44 223

Considerando que o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, estabeleceu a composição da secção local de pilotos do Funchal e definiu o serviço daquela secção quando o porto artificial do Funchal estava ainda em construção;

Considerando mais que foi inaugurado recentemente o referido porto e que na enseada da praia Formosa

se instalaram amarrações fixas para petroleiros, com vista ao abastecimento de combustíveis a navios que demandem os portos da ilha da Madeira;

Convindo, por isso, actualizar as disposições contidas no regulamento já citado referentes à secção local de pilotos do Funchal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São feitas as seguintes alterações ao Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958:

1.º O artigo 170.º passa a ter a redacção a seguir indicada e é acrescentado de um parágrafo único:

Art. 170.º Há uma secção local dos pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 1 cabo piloto.
- 3 pilotos.

§ único. O pessoal incorporado da secção local fará o serviço de pilotagem no porto artificial do Funchal e na enseada da praia Formosa.

2.º O artigo 171.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 171.º A pilotagem de entrada ou de saída no porto do Funchal compreende o percurso desde uma distância não inferior a 1 milha nem superior a 3 milhas do extremo leste do molhe-cais até aos fundeadouros exteriores e interiores do porto, incluindo o fundear, amarrar a dois ferros ou a bóias e atracar ao cais, para embarcações que entrem no porto e as operações inversas para as embarcações que dele larguem.

3.º É acrescentado o artigo 171.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 171.º-A. A pilotagem de entrada ou saída na praia Formosa compreende o percurso entre as bóias de amarração de navios e uma distância não superior a 3 milhas das mesmas bóias.

4.º É acrescentado o artigo 171.º-B e seus parágrafos, com a seguinte redacção:

Art. 171.º-B. A pilotagem de entrada e saída no porto do Funchal e na praia Formosa é remunerada pela verba da tabela A.

§ 1.º Quando o serviço dos pilotos consistir apenas em indicar com uma embarcação o local onde

os navios devem fundear, sem que os respectivos capitães tenham metido piloto a bordo, as verbas a cobrar serão as da tabela AA.

§ 2.º Todos os restantes serviços prestados pela secção local dentro do porto do Funchal e até 1 milha do extremo leste do molhe-cais e na praia Formosa são remunerados pela tabela B.

§ 3.º As embarcações que escalem o porto do Funchal para meter combustíveis, mantimentos ou aguada, sem fazer qualquer operação comercial, beneficiam da redução de 50 por cento em todas as verbas das tabelas A, AA e B.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 224

Sendo necessário apoiar com medidas aduaneiras apropriadas o plano de reconstrução das zonas do Norte de Angola afectadas pelo terrorismo;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º A importação e a exportação de mercadorias no distrito de Cabinda, nos concelhos do Zaire e de S. Salvador e nas circunscrições de Nóqui e de Cuimba, do distrito do Zaire, no concelho do Zombo e nas circunscrições do Cuango e de Macocola, do distrito do Uíge, da província de Angola, estão sujeitas ao regime especial aduaneiro que consta do presente diploma.

§ único. O regime a que se refere o corpo deste artigo poderá tornar-se extensivo a outras regiões da província de Angola, com as alterações ou restrições que forem julgadas convenientes, por portaria do Governo-Geral desta província.

Art. 2.º Estão sujeitas ao regime especial de importação criado por este diploma:

1.º As mercadorias entradas pela fronteira terrestre e destinadas a consumo particular dos residentes na zona de que trata o artigo 1.º;

2.º As mercadorias importadas por comerciantes estabelecidos na zona de que trata o artigo 1.º

Art. 3.º Estão sujeitos ao regime especial de exportação criado por este diploma:

1.º As mercadorias de produção local saídas pela fronteira terrestre;

2.º As mercadorias nacionalizadas exportadas para os territórios que confinam com Angola por comerciantes estabelecidos na zona de que trata o artigo 1.º;

3.º As mercadorias produzidas na zona abrangida pelas disposições deste diploma que sejam exportadas com outros destinos que não sejam os territórios confinantes.

Art. 4.º As mercadorias com taxas fixadas no presente diploma não ficam sujeitas a quaisquer outros impostos, taxas, adicionais ou sobretaxas, tanto gerais como locais, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, com excepção do imposto do selo e dos impostos de consumo e para o fundo rodoviário, e também das imposições que respeitem a prestação de serviços.

Art. 5.º As isenções de direitos consignadas no presente diploma abrangem quaisquer outros impostos, taxas ou sobretaxas, tanto gerais como locais, qualquer que seja a sua denominação ou natureza.

CAPÍTULO II

Da importação

Art. 6.º São isentos de direitos, além das mercadorias assim declaradas na pauta de importação ou em lei especial, os géneros destinados à alimentação das populações, com excepção de bebidas alcoólicas, entrados pela fronteira terrestre e as demais mercadorias referidas no artigo 7.º, importadas nas mesmas condições, cujos direitos, calculados nos termos do referido artigo, sejam inferiores a 1\$ por cada remessa.

Art. 7.º A importação de mercadorias de consumo corrente, não compreendidas no artigo anterior, destinadas ao consumo das populações, entradas por qualquer ponto da fronteira terrestre, é cativa da taxa única de 1 por cento *ad valorem*, qualquer que seja a sua origem, desde que o respectivo valor não exceda, no seu conjunto, 500\$.

Art. 8.º Só aos comerciantes estabelecidos com carácter efectivo em localidades compreendidas na zona de que trata o artigo 1.º será permitido importar mercadorias, as quais ficarão sujeitas a taxas iguais às da pauta mínima, com redução de 90 por cento.

§ 1.º O estabelecido no corpo deste artigo não abrange as mercadorias livres de direitos pela própria pauta ou por lei especial, cuja importação continua a ser livre.

§ 2.º O regime a que se refere o presente artigo não é aplicável às empresas que, por virtude de contrato com o Estado, beneficiem já, em matéria fiscal, de concessões especiais.

§ 3.º Os comerciantes estabelecidos ou que venham a estabelecer-se nas citadas regiões podem efectuar importações até ao limite anual de 2400 contos, quando não tenham efectuado qualquer importação nos anos de 1957 a 1961.

§ 4.º Aqueles já ali estabelecidos que no decorrer do período de 1957-1961 tenham importado mercadorias para consumo da zona indicada no artigo 1.º é facultada a importação até um montante anual de 150 por cento do valor correspondente ao ano desse período de movimento mais elevado.

§ 5.º Caso o limite estabelecido no parágrafo anterior seja em valor inferior aos 2400 contos fixado no § 3.º será este último o que vigorará.

Art. 9.º Os comerciantes a quem for facultada a importação de mercadorias nos termos do artigo anterior lavrarão termo de responsabilidade perante a autoridade aduaneira respeitante ao destino ulterior a dar às mercadorias.

Art. 10.º As alfândegas registarão em livro próprio as mercadorias importadas por cada comerciante ao abrigo do artigo 8.º; do mesmo modo deverão ter os comerciantes escrita própria para essas mercadorias.

Art. 11.º Os chefes das casas fiscais procederão a varejo aos estabelecimentos comerciais onde existam